PREFIXAÇÃO DE HORAS "IN ITINERE" E FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS — BREVES CONSIDERAÇÕES

WALDIR OF RESENDE LARA

Desde que promulgada a atual Constituição, ganhou destaque nas publicações especializadas o tema da flexibilização de direitos, em face do disposto no artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, pelos quais o Constituinte outorgou às entidades sindicais o poder de negociação de direitos básicos, permitindo assim que, por força de convenção ou acordo coletivo, haja redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, bem como ampliação ou redução de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, tudo em consonância com o inciso XXVI do mesmo artigo, pelo qual são constitucionalmente reconhecidas as convenções e os acordos coletivos de trabalho.

Uma aplicação prática e bastante frequente de flexibilização de direitos é a prefixação do número de horas in itinere através de convenção coletiva, muito comum no meio rural.

Alguns Juízes, movidos certamente por propósitos humanitários, vêm recusando a validade da prefixação de horas In itinere, ao argumento de que o direito legislado constitui um mínimo de proteção ao economicamente desfavorecido, mínimo este que não pode ser derrogado. Tal argumento, de um ponto de vista estritamente jurídico, data venía, não subsiste, e chega mesmo a atritar com dispositivos expressos do texto constitucional. Além disso, a boa intenção ideológica, mais do que propriamente jurídica, que se encontra na raiz de tal posicionamento, choca-se com outro princípio muito caro ao Direito Coletivo, o da autodeterminação coletiva. Paradoxalmente, pretendo demonstrar que a intenção protetora que envolve mencionado entendimento representa na verdade, a médio ou a longo prazo, um empobrecimento da força coletiva, um enfraquecimento do poder de barganha sindical.

Textos de convenções coletivas que tenho examinado são suficientemente claros quanto à delimitação do número de horas in itinere. Apenas exemplificando, a convenção coletiva firmada pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura e pela Federação da Agricultura do Estado de São Paulo contém cláusula assim redigida:

"Os trabalhadores não residentes em propriedades das empregadoras, remunerados por produção, que tenham direito ao salário in itinere nas condições do Enunciado 90 do TST, farão jus, durante o período do corte de cana, a uma hora extraordinária por dia, no valor do salário horário estabelecido na cláusula segunda, acrescido de trinta por cento, a título de salário in litinere, que fica assim pré-fixado. Os trabalhadores com salário fixo farão

jus à remuneração da hora in itinere, sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal de oito horas de trabalho diária, e com acréscimo de trinta por cento, se extraordinária. Na entre-safra, a hora In Itinere será integrada à jornada normal de trabalho e, portanto, remunerada no valor da hora simples calculada em função da diária estabelecida na cláusula segunda, sem qualquer acréscimo." (Convenção coletiva de 1987/1988).

Se antes da nova Constituição tal ajuste poderia ser censurável (não é meu entendimento, pois a Constituição anterior, como a atual, reconhecia as convenções coletivas de trabalho — artigo 165, XIV), com o novo texto constitucional não consigo vislumbrar qualquer irregularidade na estipulação.

Horas in Itinere envolvem salário, de um lado, e de outro, jornada de trabalho. Envolvem jornada, quando consideradas como tempo à disposição do empregador; e envolvem salário, quando vistas como parte integrante dos ganhos pecuniários do trabalhador (aspecto remuneratório). Pois bem, a Constituição permite a negociação coletiva da redução salarial (artigo 7º, VI), de um lado, e de outro permite também a negociação coletiva do tempo de trabalho (artigo 7º, incisos XIII e XVI). Em face de tais dispositivos, como considerar ilegal a prévia delimitação do número de horas in Itinere a serem pagas? Como o Judiciário trabalhista, numa Reclamatória Individual, poderá desconsiderar convenções coletivas firmadas por Federações de trabalhadores e empregadores? Federações, note-se bem, e não simples Síndicatos, cujo poder de barganha é inegavelmente inferior.

Quando o Judiciário nega validade ao ajuste estabelecido em convenção coletiva, certamente está amparando o trabalhador individualmente considerado em determinada ação trabalhista, concedendo-lhe uma vantagem pecuniária imediata. Entretanto, ao mesmo tempo está indiretamente (ou até diretamente, methor dizendo) empobrecendo a autodeterminação coletiva; está, em outros termos, privilegiando o individual em detrimento do coletivo, sinal claro de que a Justiça do Trabalho ainda não se desvencilhou de arraigadas concepções paternalistas e individualistas, a meu ver incompatíveis com o estágio atual do sindicalismo (estou falando em termos de São Paulo — um país dentro do Brasil).

Quanto a isto, merece reflexão a disposição clara do artigo 8º, parte final, da CLT:

"... sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Embora os conceitos não sejam os mesmos, o sentido da norma em questão autoriza a leitura de "interesse coletivo" onde está escrito "interesse público".

Como já afirmei no princípio destas considerações, pode parecer paradoxal, mas a boa intenção protetora dos que negam validade à prefixação de horas in itinere na verdade acaba sendo prejudicial a toda a categoria. Isto porque não se tem levado em consideração um dado importante: a prefixação de horas in Itinere, longe de ser um prejuízo, traduz um efetivo benefício para o conjunto dos trabalhadores integrantes da categoria. A compreensão do que está sendo dito chega a ser intuitiva: sem a prefixação em convenção coletiva, os empregadores rurais dificilmente pagariam espontaneamente a hora de transporte. Os trabalhadores a rece-

beriam apenas ao final do contrato, e aínda correndo o risco do ônus da prova a ser produzida em ações individuais, sendo desnecessário falar aqui na morosidade do aparelho judiciário, por mais que os Juízes do Trabalho se esforcem por acelerar a marcha processual.

Pois bem, com a prefixação, os empregadores rurais (falo aqui de empresas sólidas, que fornecem transporte para centenas de empregados) têm cumprido o disposto em convenção coletiva. É o que tenho observado em várias Juntas onde venho atuando. E com o cumprimento voluntário do avençado, todos os empregados saem beneficiados, não apenas aquela minoria que, ao término da relação de emprego, buscam na Justiça uma incompleta e insatisfatória reparação pelo direito violado.

Pode-se argumentar: se o número de horas previsto em convenção é inferior ao tempo real de transporte, a aplicação da convenção não é justa. Mais uma vez está-se raciocinando em termos individualistas, caso a caso. Ora, se a convenção coletiva deste ano prevê uma hora in îtinere, ao invés de três horas (suponhamos que este seja o número ideal), nada impede que nas convenções posteriores as entidades sindicais sentem-se à mesa de negociação para elevarem o número anterior. Nisto consiste o poder da negociação: de cláusula em cláusula acaba-se chegando a um real benefício para ambas as partes. E observe-se que o benefício, numa convenção coletiva, não pode ser medido cláusula por cláusula, mas deve ser visto de forma global. Se os trabalhadores cedem em determinado item, podem estar ganhando em outros pontos.

É necessário e urgente que a jurisprudência trabalhista transcenda os limites do individual e passe a pensar em termos mais coletivos, mais abrangentes. E por falar em jurisprudência, o TRT da 3º Região já a possui no sentido favorável à prefixação de horas in itinere, conforme acórdão publicado na Revista LTr de julho de 1991. A fundamentação do acórdão em questão merece ser lida e meditada, a bem do fortalecimento do poder de barganha sindical. Sim, porque a partir do momento em que o convencionado passar a valer — e valer realmente, para ambas as partes —, inegavelmente o instituto jurídico da convenção coletiva sairá prestigiado, observando-se assim, e somente assim, o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição.